



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Quitandinha, 10 de março de 2025.

### **PARECER JURÍDICO N.º 022/2025**

**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de Lei nº 006/2025, de 5 de março de 2025, que “Institui, no âmbito do Município de Quitandinha, o Programa de Transferência de Renda nas condições que especifica”.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Institui, no âmbito do Município de Quitandinha, o Programa de Transferência de Renda nas condições que especifica”.

Junta ao projeto de lei a mensagem 006/2025 do Município, na qual se justifica a criação do programa para reduzir a pobreza e a vulnerabilidade social, ainda que abrangida por programa de transferência de renda federal (bolsa família), vez que com o encerramento do Armazém da Família, estar-se ia redirecionando os custos de manutenção mensal diretamente para as famílias consumirem produtos no comércio local.

Justificou-se o não cumprimento do disposto no art. 16 da LRF no fato de não estar sendo criada despesa neste momento, mas realocação de despesas já aprovadas pela Câmara.

É o relatório.

### **PARECER:**

#### **1. Da competência e legitimidade**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de programa municipal de transferência de renda, cuja competência é comum com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, X, da CF).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, IV, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “IV - planos e programas municipais e setoriais”.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

### **2. Do cumprimento de outras leis**

Primeiramente cumpre esclarecer que referido projeto pretende criar um programa municipal de transferência de renda, no qual cada família previamente cadastrada, terá direito ao valor de R\$80,00 mensais para serem utilizados na aquisição de alimentos junto ao comércio local. Considerando que em Quitandinha há aproximadamente 1000 famílias cadastradas, o custo mensal com o programa seria de R\$80.000,00.

Tendo em vista que referido projeto de lei implica em aumento de gasto público, deve-se observar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, famosa Lei de responsabilidade fiscal, que em seu art 16 assim dispõe:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

Ocorre que embora a Lei determine o fornecimento da estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa, esclarece o Município que não está apresentando as declarações acima pois pretende utilizar os R\$85.000,00 que estavam programadas para serem empregados na manutenção do Armazém da Família, via remanejamento de dotações orçamentária, como locação do sistema do Município de Curitiba, gastos com transporte de mercadorias e aluguel do estabelecimento.

Diante disso, como o Poder Executivo poderia remanejar estes recursos por decreto e estes já estão previstos na Lei Orçamentária (Lei 1320/2024), de fato não haveria impacto e com a efetivação, faz-se o remanejamento e a compatibilização com as demais leis orçamentárias.

### **3. Da análise do projeto de lei:**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443**

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

O presente projeto de lei pretende a criação de um programa municipal de transferência de renda, na qual as famílias mais carentes e previamente cadastradas, receberão um cartão do valor de R\$80,00 para consumo de alimentos no comércio local.

Ele traz regras como quais famílias serão atendidas, os objetivos do programa, requisitos para participação, valor do benefício, cálculo, forma de pagamento e forma de utilização.

Ainda prevê que poderão ser impostos limites de benefícios e critérios para revisão por Decreto.

Determina a origem dos recursos a serem utilizados e como será feito o remanejamento de dotações, especificando ainda que a coordenação e gestão do programa ficam a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Por fim, afirma que a concessão do benefício não gera direito adquirido e que a elegibilidade das famílias deverá ser revista a cada 90 dias.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, pois cumpre os requisitos legais, devendo ser encaminhado para as comissões permanentes para elaboração de parecer, mesmo em caso de aprovação do regime de urgência, atendendo assim as formalidades legais e regimentais.

Todavia, se é pertinente ou não a aprovação, entende esta advogada que está na discricionariedade de cada parlamentar, que pode ou não aprovar o projeto de lei.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34192**